

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011.
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se a alínea “h” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa à vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II-

.....

h) aos deficientes visuais ou terceiros, pessoa física ou jurídica que tiver despesas efetuadas com aquisição de cão-guia e suas despesas com vacinação, vitaminas, exames veterinários e treinamentos, exigindo-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

A proteção à dignidade da pessoa humana passa por todos os fatores socializantes do ser. Nesse sentido, os deficientes visuais necessitam, sobremaneira, de instrumentos que possibilitem uma eficaz convivência e integração com o meio em que convivem.

Nesse contexto, é pacífico que a integração do deficiente visual com seus cão-guia é mais eficiente para sua mobilidade do que a utilização de instrumentos

rudimentares, bem como o referido animal possibilita melhoria na qualidade de vida de seu dono, uma vez que é elemento essencial para intensificar a autoestima, a socialização com a comunidade, diminuindo, outrossim, a morosidade da locomoção.

O presente projeto de lei estrutura a possibilidade de dedução no Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, art. 153, III, da Constituição Federal; art. 43 e ss. Do Código Tributário Nacional – lei n.º 5.172/1966; uma vez que aquisição de cão-guia é extremamente onerosa, estando a margem do padrão econômico da maioria absoluta do povo brasileiro.

Afim de propiciar maior facilidade na aquisição dos cães propomos o presente projeto de lei. Os mecanismos vão ao encontro do princípio extrafiscalidade de que é dotado o imposto em tela, uma vez que institui instrumentos de reordenação de renda e redistribuição indireta de riquezas. Ademais, considerando a diminuta parcela populacional que está acometida de patologia em grau necessário para submeter-se a utilização do cão-guia, é razoável a concessão das deduções, haja vista, que não impactarão de forma lesiva no erário.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP